

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

Processo Físico nº:
0001597-71.2011.8.26.0146
Classe Assunto:
Interdição - Capacidade
Requerente:
Jair Aparecido Tomazela
Requerido:
Maria de Lourdes Ciorlin

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARIA DE LOURDES CIORLIN, REQUERIDO POR JAIR APARECIDO TOMAZELA - PROCESSO Nº0001597-71.2011.8.26.0146.

O(A) Dr(a). Henrique Alves Correa Iatarola, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de Cordeirópolis, Comarca de de Cordeirópolis do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 22/07/2014, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DE LOURDES CIORLIN, CPF 139.564.448-92, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Jair Aparecido Tomazela. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Cordeirópolis em 22 de setembro de 2014.

EDITAL

Processo nº:
0000156-84.2013.8.26.0146
Classe: Assunto:
Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Parte Passiva
CECOL CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência da empresa CECOL CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA, PROCESSO Nº 0000156-84.2013.8.26.0146, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, Dr(a). Henrique Alves Correa Iatarola, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 11/03/2015, foi decretada a falência da empresa Cocol Cerâmica Cordeirópolis, como a seguir transcrita: "Vistos. Cuida-se de pedido de recuperação judicial, pelo rito especial, formulado por CECOL CERÂMICA CORDEIROPOLIS LTDA, já qualificada nos autos, fundada na crise econômica da peticionária. Em 11 de janeiro de 2013, admitida a recuperação (fls. 295/vº). Em 15 de março de 2013, a requerente apresentou o Plano de Recuperação Judicial (fls. 386/448). Realizada Assembleia Geral de Credores, a proposta apresentada pela recuperanda foi rejeitada por unanimidade dos credores presentes, motivo pelo qual o Administrador Judicial requereu a convalidação em falência (fls. 911/915). O representante do Ministério Público requereu a decretação da falência da requerente (fls. 948). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. A rejeição do plano de recuperação autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme disposto no artigo 56, § 4º da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração esses fatos e o que mais dos autos consta, bem como a manifestação do Administrador Judicial (fls. 911/915) e o parecer do Ministério Público (fls. 948), necessário a convalidação da recuperação em falência. Isto posto, e DECRETO a FALÊNCIA de CECOL CERÂMICA CORDEIROPOLIS LTDA, CNPJ Nº 60.515.806/0001-44, com fundamento no artigo 56, § 4º da Lei nº 11.101/2005. Com fundamento no art. 99, inc. II, da Lei Federal nº 11.101/05, fixo o termo legal da falência em noventa dias contados retroativamente a partir de 10 de janeiro de 2013 (protocolo do pedido de recuperação judicial). Mantenho o Administrador Judicial Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, que deverá proceder à arrecadação dos bens, nos termos do art. 108 da Lei Federal nº 11.101/05, bem como dar prosseguimento a habilitação de créditos. Intimem-se os sócios-administradores pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do edital já publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei, entrega dos livros comerciais obrigatórios para o administrador judicial ou apresentação em Juízo e para prestarem declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência, bem como da proibição prevista no art. 99, inc. VI, da Lei Federal nº 11.101/05. Por força do § ú, do art. 99, da Lei Federal nº 11.101/05, concedo prazo de quinze dias, contados da publicação do edital da relação de credores, para estes apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Sr. Diretor de Serviços observará os prazos e procedimento previstos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Por força do inc. V, do art. 99, da Lei Federal nº 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mencionada lei. Determino ainda o seguinte: 1. Expeça-se incontinenti mandado de lacração do estabelecimento da falida. 2. Expedição de ofício à JUCESP para que seja anotada a decretação da falência nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, bem como, para que seja enviado aos autos todos os atos societários registrados em nome de CECOL CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA, ISABEL RAMOS, JOSÉ RAMOS FILHO, JOSÉ RAMOS, MARCELA RAMOS, MARCOS RAMOS, MAURÍCIO RAMOS, ORLANDO RAMOS, VALDOMIRO RAMOS, ANDRÉ LUIZ RAMOS, ROSINES RAMOS E MARCIA RAMOS HENRIQUE. 3. Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis, para averbação da falência e arrecadação do imóvel registrado sob Matrícula nº18.511. 4. Expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, solicitando cópia da matrícula nº 22.399. 5. Expedição de ofício